

Apelação Cível nº 0001724-28.2006.8.19.0033

Juízo de Origem: Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Miguel Pereira

Apelante: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

Apelado: ROSALVO SOUZA SALES JUNIOR

Relator: DES. JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. NÃO CABIMENTO. Apelação interposta pela parte exequente em face de decisão do Núcleo de Dívida Ativa da Comarca de Miguel Pereira, que julgou extinto o feito com base no inciso III do artigo 485 do CPC, sob o argumento de que o apelante não promoveu o andamento da execução, apesar de devidamente intimado. Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/80, a apelação não é cabível contra decisões interlocutórias em execuções fiscais cujo valor seja inferior a 50 ORTNS, sendo admitidos apenas embargos infringentes ou de declaração. Precedentes jurisprudenciais do STJ. Apelação não conhecida pela ausência de requisito de admissibilidade. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Apelação Cível nº 0001724-28.2006.8.19.0033, ACORDAM os Desembargadores que participam da sessão da Segunda Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **não conhecer do recurso**, nos termos do voto do relator.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.



José Claudio de Macedo Fernandes
Desembargador Relator

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III – Anexo
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6028

Fls. 2
(CFS)



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA contra a sentença que, em sede de execução fiscal movida pelo apelante em face de ROSALVO SOUZA SALES JUNIOR, julgou extinto o feito com base no inciso III do artigo 485 do CPC, sob o argumento de que o apelante não promoveu o andamento da execução, apesar de devidamente intimado, nos seguintes termos:

“Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este ficou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado.

Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil.

É certo que compete ao exequente o maior interessado na persecução do crédito promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta.

Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente. Nestes termos, a contrário sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Apelação Cível nº 0076682-98.2018.8.19.0021

Apelante: Município de Duque de Caxias Apelado: Eudes Campos Pereira e S/M Relatora: Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho DECISÃO MONOCRÁTICA Apelação. Processo civil. Tributário. Execução fiscal. Extinção do feito por abandono. Intimação pessoal. A extinção do processo por abandono da causa depende de prévia intimação pessoal do exequente, a teor do artigo 485, III, e parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o que não ocorreu. No caso, a intimação foi endereçada à Prefeitura de Duque de Caxias, e não ao órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial do Município, como exige o art. 269, par.3º, do CPC. Ademais, é necessária a intimação pessoal específica para dar andamento ao feito, com advertência de que a falta acarretará a sua extinção, sob pena de violação aos princípios processuais da cooperação e da não-surpresa. Anulação da sentença. RECURSO PROVIDO.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III – Anexo

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6028

(Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível. Desembargadora MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Relatora 06/11/2020) é

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980.

Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ.

Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ

Sem honorários advocatícios. Publique-se.

Registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Em suas razões, pretende o Apelante a reforma da sentença, argumentando que não há elementos suficientes que comprovem que a intimação realizada ao órgão de representação judicial do Município de Miguel Pereira tenha sido efetivamente recebida e compreendida pelo exequente de forma a caracterizar a intimação pessoal exigida pelo artigo 485, § 1º, do CPC.

Aduz que a fundamentação jurídica utilizada pelo juízo na sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com base na inércia do exequente, não considerou adequadamente as peculiaridades do procedimento especial da execução fiscal, descumprindo o art. 40 da LEF.

Sustenta que a extinção do processo fundamentada na inércia do exequente, desconsidera o princípio da cooperação, que impõe ao magistrado o dever de atuar de forma proativa para evitar a extinção do processo sem resolução do mérito, sempre que possível, assim como viola os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ressalta que a sentença não observou os princípios da solução integral do mérito, da cooperação e da não-surpresa, além de não utilizar os poderes conferidos ao juiz para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Por fim, informa que, atualmente, vigora o termo de cooperação técnica, nº 003/514/2018, alterado pelo termo aditivo nº 003/278/2022, que é uma demonstração incontroversa do intuito do município em promover o bom andamento dos processos referentes à dívida ativa.

Não foram apresentadas contrarrazões.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido, posto que ausente requisito intrínseco de admissibilidade, qual seja: o cabimento.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Miguel Pereira em face de Rosalvo Souza Sales Junior lastreada na certidão de dívida ativa constante do index 01 (fls. 4), objetivando a cobrança de IPTU, referente aos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005.

Verifica-se pela discriminação do débito, que o valor total executado era de R\$ 345,64 (trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Confira-se:

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III – Anexo
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6028

Fls. 5
(CFS)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



SECRETARIA DE FAZENDA
DIVISAO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
SECAO DA DIVIDA ATIVA
CERTIDAO: S.M.F./D.A. - JULHO/2006
LIVRO...: 0001/2006 FOLHA 000402 CERT:005797

CERTIFICO QUE ROSALVO SOUZA SALES JUNIOR
RESIDENTE A RUA GUERNICA , 100
108 , REC DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO , RJ
PROPRIETARIO DO IMOVEL DENOMINADO COMO, AREA 39
INSC.Nº 00110823 , *****
SITUADO A BRUNO LUCCI , 0000 *****
E DEVEDOR DA QUANTIA ABAIXO DISCRIMINADA. INSCRITA EM
DIVIDA ATIVA, CONFORME ART.54 DA LEI COMPLEMENTAR Nº036
DE 19/12/97. REFERENTE A DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA (IPTU)
DOS ANOS DE: 2001 2004
TOTAIS:

VALOR ORIGINAL:R\$	152,71
CORRECAO.....:R\$	53,08
MULTA.....:R\$	30,81
JUROS.....:R\$	109,04

TOTAL GERAL...:R\$ 345,64

CALCULOS VALIDOS ATE:JULHO/2006

DATAS DAS INSCRICOES EM DIVIDA ATIVA:
EXERCICIO 2001 - INSCRITO EM 04/01/02.
EXERCICIO 2002 - INSCRITO EM 02/01/03.
EXERCICIO 2003 - INSCRITO EM 02/01/04.
EXERCICIO 2004 - INSCRITO EM 02/01/05.
EXERCICIO 2005 - INSCRITO EM 02/01/06.

CORRECAO MONETARIA CALCULADA CONFORME INDICES OFICIAIS
(ART.94,LEI COMPLEMENTAR 036 DE 19/12/97) MULTA DE 05%
ATE 30 DIAS APOS VENCIMENTO, 10% ATE 60 DIAS APOS VEN-
CIMENTO, 15% MAIS DE 60 DIAS APOS VENCIMENTO (ART. 94,
LEI COMPLEMENTAR 036 DE 19/12/97) JUROS DE MORA DE 1%
AO MES A PARTIR DO 31º DIA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO

O artigo 34 da lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) assim dispõe:

Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição.

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III – Anexo
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6028

Fls. 6
(CFS)



§ 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. § 3º - Ouvido o embargado, no prazo de 10 (dez) dias, serão os autos conclusos ao Juiz, que, dentro de 20 (vinte) dias, os rejeitará ou reformará a sentença."

No âmbito da execução fiscal, nas cobranças destinadas à satisfação de créditos de valores inferiores a 50 ORTN's, somente é admissível a interposição de embargos infringentes ou embargos de declaração contra a sentença proferida, por tratar-se de crédito de pequena monta.

Considerando a extinção da ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional) e os diversos fatores que lhe sucederam, o Tribunal Cidadão, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, definiu a forma de cálculo para a obtenção de alçada:

Primeira Seção do STJ. REsp nº 1.168.625. MINISTRO LUIZ FUX. Julgamento: 09/06/2010. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN =

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público

Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III – Anexo

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6028

308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Destaca-se do julgado acima citado, que em razão extinção da ORTN, em março de 1986, o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR, que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR e desindexada da economia.

Em relação a forma de correção do valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), para fins de alçada, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que deve ser aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de janeiro de 2001 até a data da propositura da ação.

Ademais, tendo sido a execução fiscal ajuizada em novembro de 2006 (index 0001), o somatório do débito anotado na CDA (R\$ 345,64) se mostra inferior ao valor de alçada para aquele mês e ano, que correspondia a R\$ 507,22. Vejamos:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	11/2006
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,54514560
Valor percentual correspondente	54,514560 %
Valor corrigido na data final	R\$ 507,22 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Gostou desse serviço? Dê sua opinião.

Assim, conclui-se que o presente recurso de apelação não merece ser conhecido, considerando que o valor de alçada é inferior a 50 ORTN's.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS - ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS - NÃO INCIDÊNCIA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. **A jurisprudência do STJ entende não ser cabível o recurso de agravo de instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980.** Nas execuções fiscais, a admissibilidade recursal se submete a um requisito suplementar, qual seja, o valor de alçada, conforme previsão

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III – Anexo
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6028

expressa do art. 34 da Lei n. 6.830/80. Ao não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, a intenção do legislador foi dar maior celeridade ao processo executivo, e por tal motivo não se mostra lógico admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses processos. Recurso não conhecido, por manifesta inadmissibilidade. (0060669-77.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 15/10/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA QUE SUPERA O CRÉDITO EXECUTADO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que acolheu parcialmente a execução de pre-executividade. 2. Execução fiscal que foi ajuizada em junho de 2012, data em que o valor de alçada (R\$328,27), atualizado pelo IPCA-E desde janeiro de 2001, na forma determinada pelo C. STJ, correspondia à quantia de R\$818,62, conforme calculadora do cidadão do Banco Central do Brasil. Certidão de dívida ativa (índice 004 dos autos de origem) apontou como valor do crédito tributário de IPTU a quantia de R\$ 337,07. 3. **Colendo Superior Tribunal de Justiça que, ao promover interpretação sistemática do regramento legal, entendeu pelo não cabimento de agravo de instrumento de decisão proferidas em execução fiscal de valor baixo** (AgInt no AREsp n. 1.831.509/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 7/10/2021.). 4. RECURSO NÃO CONHECIDO. (0028447-56.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 17/09/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)(grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. DECISÃO DE REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. O art. 34 da Lei da LEF determina que, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 ORTN, só se admitirão embargos infringentes ou de declaração. Constitucionalidade da norma reconhecida pelo STF no julgamento do ARE 637.975 RG/MG. 2. O STJ, ao apreciar o REsp nº 1168625/MG, sob a sistemática do recurso repetitivo, definiu que o valor de alçada deve ser obtido a partir da aplicação dos sucessivos índices que a substituíram. **Assim, 50 ORNT = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR que equivaliam a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) em dezembro de 2000, quando foi extinta a UFIR. A partir daí, o valor de alçada deve ser obtido corrigindo-se o valor de R\$ 328,27 pelo**

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III – Anexo
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6028



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público



IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, o qual deve ser observado na data da propositura da ação. O Tribunal Superior estendeu tal entendimento para abranger também a interposição de agravo de instrumento. 3. In casu, o Agravante exige o pagamento de crédito de IPTU de R\$ 76,72, que não ultrapassa o valor de alçada de R\$ 1.057,13 vigente à época da distribuição da execução fiscal (dezembro de 2018). 4. Recurso não conhecido. (0087193-48.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 25/06/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifei)

Nesse cenário, a apelação interposta pelo exequente não deve ser conhecida, tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade previsto na legislação especial aplicável. Por tais fundamentos, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES
Desembargador Relator

Secretaria da Primeira Câmara de Direito Público
Rua Dom Manoel, 37, Sala 500 – Lâmina III – Anexo
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6028

Fls. 12
(CFS)

